



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício n.º 15/SACOM

Unai(MG), 24 de abril de 2017.

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a sua ilustre presença para informar que o Projeto de Lei n.º 32/2017, de sua autoria, que altera e revoga dispositivo da Lei n.º 2.199, de 03 de maio de 2004 – Planos de Cargos e Carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev, que “regulamenta a forma e a base de cálculo da gratificação recebida por servidor efetivo ocupando cargo comissionado” e dá outras providências, foi convertido em diligência nesta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para que Vossa Excelência encaminhe, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes informações:

I - considerando o disposto no inciso XIII do artigo 37 da CF de que é vedada a **vinculação** ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, pergunta-se qual o valor atual do vencimento do NSI-A do plano de cargos e carreiras do Unaprev para o fim de se apresentar emenda, na forma de um valor em reais, a fim de sanar o vício de inconstitucionalidade em prever vinculação entre vencimentos, dispostos nos incisos I e II do artigo 59 proposto pelo artigo 1º da proposição sob diligência; e

II – o Chefe do Poder Executivo tem conhecimento de que o cargo de Assessor Jurídico do Unaprev foi declarado inconstitucional, por via da ADI n.º 1 0000 16 0263 16 6 /000 (doc.anexo), julgada em 22 de março de 2017, por maioria de votos? Qual a justificativa para a criação de **gratificação** para o provimento de **cargo declarado inconstitucional** em detrimento de criar cargo efetivo, atribuições e vencimento para o fim de realização de concurso público visando sanar a inconstitucionalidade apontada?

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unaí – Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Unaí	
Protocolo nº	06130/2017
Unaí - MG.	24, 04 /2017
Div. e Comunicação Interna	



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 2 do Ofício n.º 15, de 25/4/2017)

Atenciosamente,


VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Presidente da Comissão



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Transparência

Intranet



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 13/02/2017 16:00

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão
---------------	---------	--------	-----------	----------	---------------	---------	--------	-----------	----------

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0263166-29.2016.8.13.0000

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 100001602631660002017316103

Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás

ATIVO

Classe:	Ação Direta Inconst	Processo Siscom:	..
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO		
Câmara:	ÓRGÃO ESPECIAL		
Documento Origem:	Lei 2.198/2004	Tipo Documento Origem:	Petição inicial
Data Cadastramento:	18/04/2016	Data Distribuição:	18/04/2016

Requerente(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Requerido(a)(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ e outros

Última(s) Movimentação(ões):

Resultado do julgamento:	22/03/2017	Procedente
Autos devolvidos	21/03/2017 12:12	: processo já incluído na pauta do dia 22/03/2017
Remetidos os autos ao Desembargador	16/03/2017 12:15	Edgard Penna Amorim

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em **18/04/2017 às 13:09:52**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 22 de março de 2017

Nº do Processo na Pauta: 10
Ação Direta Inconst nº 1.0000.16.026316-6/000
Comarca de Unaí -

Partes:

Requerente(s)	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Requerido(a)(s)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ
Requerido(a)(s)	CAMARA MUNICIPAL UNAÍ

Composição:

Des. Kildare Carvalho	Revisor
Desa. Márcia Milanez	
Des. Antônio Carlos Cruvinel	
Des. Wander Marotta	
Des. Geraldo Augusto	
Des. Caetano Levi Lopes	
Des. Audebert Delage	
Des. Edgard Penna Amorim	
Des. Paulo César Dias	
Desa. Beatriz Pinheiro Caires	
Des. Armando Freire	
Des. Dárcio Lopardi Mendes	
Des. Valdez Leite Machado	
Des. Alberto Vilas Boas	
Des. Wagner Wilson Ferreira	
Des. Luiz Carlos Gomes da Mata	
Des. Leite Praça	
Des. Wanderley Paiva	
Des. Estevão Lucchesi	
Des. Versiani Penna	
Des. Corrêa Camargo	Relator
Des. Alexandre Santiago	
Des. Edison Feital Leite	

Decisão:

"JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS"

Des. Herbert José Almeida Carneiro
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ADIN Nº 1.0000.16.026316-6/000

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.16.026316-6/000
REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
UNAÍ
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

Vistos etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **PREFEITO e da CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG**, por meio da qual requer seja declarados inconstitucionais: **1)** o Anexo I, da Lei nº 2.198/2004 (com as alterações dadas pela Lei nº 2.618/2009), em relação ao cargo comissionado de *Assessor Jurídico*; **2)** o art. 94, incisos VIII, IX, XX e XXI, bem como o art. 101, incisos IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XLV, e do Anexo I, todos da Lei nº 2.620/2009, em relação aos cargos comissionados de *Procurador Administrativo*, *Procurador Judicial*, *Administrador da Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco*, *Administrador de Terminais Rodoviários*, *Administrador de Cemitérios Municipais*, *Assessor Municipal*, *Diretor de Serviço de Assistência Judiciária*, *Procurador Adjunto*, *Procurador da Fazenda Pública*, *Assistente Judiciário*, *Assessor de Planejamento e Regulação*, *Coordenador Especial de Gestão de Benefícios Sociais*, *Coordenador de Projetos e Convênios*, *Secretário Adjunto*, *Assistente de Apoio Jurídico*, *Diretor de Departamento*, *Coordenador do Fundo Municipal de Saúde*, *Maestro-Regente*, *Administrador do Museu Municipal*, *Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalho*, *Chefe de Divisão*, *Assistente de Secretaria*, *Assistente de Serviços Especiais*, *Assistente de Transporte Escolar*, *Chefe da Junta de Serviço Militar e Maestro-Adjunto*; **3)** o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 2.912/2014, em relação aos cargos comissionados de *Coordenador Geral de Regulação de Serviços de Saúde* e de *Coordenador de Regulação*; e **4)** o Anexo I, da Lei nº 2.933/2014, em relação ao cargo comissionado de *Assessor Jurídico*; todas do Município de Unaí/MG, por ofensa ao §1º, do art. 21; art. 23, *caput*; e art. 165, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



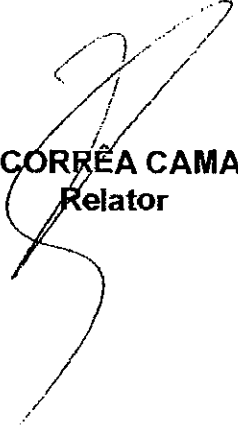
ADIN Nº 1.0000.16.026316-6/000

Nos termos do art. 330, do RITJMG, **notifiquem-se o Prefeito e a Câmara do Município**, esta na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações necessárias.

Na sequência, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 331, do RITJMG.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2016.


DES. CORRÊA CAMARGO
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

20
4

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do Anexo I, da Lei n.º 2.198/2004 (com as alterações dadas pela Lei n.º 2.618/2009), em relação ao cargo comissionado de *Assessor Jurídico*; dos incisos VIII, IX, XX, XXI do art. 94 ; dos incisos IV, VIII, IX, X, XIXII, XIII, XIV, XVI, XIX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXIX, XXX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV do art. 101; do Anexo I, todos da Lei n.º 2.620/2009, em relação aos cargos comissionados de *Procurador Administrativo, Procurador Judicial, Administrador da Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, Administrador de Terminais Rodoviários, Administrador de Cemitérios Municipais*.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 – 9º andar
Santa Antonia, Belo Horizonte, Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL.



21
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diretor de Serviço de Assistência Judiciária, Procurador Adjunto, Procurador da Fazenda Pública, Assistente Judiciário, Assessor de Planejamento e Regulação, Coordenador Especial de Gestão de Benefícios Sociais, Coordenador de Projetos e Convênios, Secretário Adjunto, Assistente de Apoio Jurídico, Diretor de Departamento, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, Maestro-Regente, Administrador do Museu Municipal, Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalho, Chefe de Divisão, Assistente de Secretaria, Assistente de Serviços Especiais, Assistente de Transporte Escolar, Chefe da Junta de Serviço Militar, Maestro Adjunto; dos incisos I e II, do art. 7º da Lei n.º 2.912/2014, em relação aos cargos em comissão de Coordenador Geral de Regulação de Serviços de Saúde e de Coordenador de Regulação; do Anexo I, da Lei n.º 2.933/2014, do Município de Unai, em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, pelos motivos que a seguir passa a expor.

1. Fundamentos do pedido.

1.1. TEXTOS LEGAIS HOSTILIZADOS.

Eis o teor das normas fustigadas:

LEI N.º 2.198/2004 (com as alterações dadas pela Lei n.º 2.618/2009).

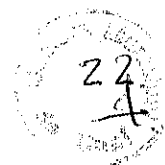
Dispõe sobre a organização administrativa do UNAPREV e dá outras providências.

[...]

Art. 8º - São criados, na forma do Anexo I, os cargos comissionados necessários à implementação da organização administrativa do UNAPREV, com as atribuições previstas no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o Anexo I a que se refere o caput deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Conselho Administrativo do UNAPREV.

Art. 8º-A - O cargo de Diretor-Presidente do Unaprev é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e recrutamento amplo; os cargos de Assessor Jurídico e Diretor de Serviço, provido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

por profissional com formação técnica na área, são de livre nomeação e exoneração pelo Diretor-Presidente e recrutamento amplo". [redação dada pelo art. 3º da Lei municipal n.º 2.618/2009]

[...].

ANEXO I [com a redação dada pela Lei n.º 2.618/2009].

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Forma de Recrutamento
[...]	[...]
[...]	[...]
Assessor de Jurídico	amplo

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

[...].

Compete ao Assessor Jurídico examinar e emitir pareceres nos processos de aposentadoria, pensão e benefícios, a representação jurisdicional da UNAPREV, bem como orientar o Conselho Municipal de Previdência, o Presidente e o Superintendente do UNAPREV.

[...]

LEI N.º 2.620/2009.

"Dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências."

[...].

Art. 91. O Regimento Interno da Prefeitura será baixado por decreto do Prefeito no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno explicitará:

[...].

II - as atribuições específicas, detalhadas e comuns dos servidores investidos nas funções de direção e chefia;

[...].

Art. 94. Ficam criados:

[...]

VIII - a Procuradoria Administrativa, vinculada à Procuradoria Geral do Município, assim como o cargo de Procurador Administrativo;

IX - a Procuradoria Judicial, vinculada à Procuradoria Geral do Município, assim como o cargo de Procurador Judicial;

[...];

XX - a Administração da Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, assim como o cargo de Administrador da Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco;

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar
Santa Augusta - Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL.

11/10/11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XXI - a Administração de Terminais Rodoviários, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, assim como o respectivo cargo de Administrador de Terminais Rodoviários; XXII - a Administração de Cemitérios Municipais, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, assim como o respectivo cargo de Administrador de Cemitérios Municipais;

[...].

Art. 101. Os cargos e funções necessários à implementação da estrutura administrativa, organizacional e institucional de que trata esta Lei são os seguintes:

[...].

IV - 4 (quatro) cargos de Assessor Municipal, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, com nível de vencimento igual ao subsídio de Secretário Municipal;

[...];

VIII - 1 (um) cargo de Diretor do Serviço de Assistência Judiciária, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado ao preenchimento dos requisitos de que trata a Lei n.º 1.458, de 1993 e esta Lei;

IX - 1 (um) cargo de Procurador Adjunto, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado ao preenchimento dos requisitos de que trata esta Lei;

X - 1 (um) cargo de Procurador da Fazenda Pública, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado ao preenchimento dos requisitos de que trata esta Lei;

XI - 1 (um) cargo de Procurador Administrativo, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado ao preenchimento dos requisitos de que trata esta Lei;

XII - 1 (um) cargo de Procurador Judicial, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado ao preenchimento dos requisitos de que trata esta Lei;

XIII - 1 (um) cargo de Assistente Judiciário, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado ao preenchimento dos requisitos de que trata a Lei n.º 1.458, de 1993 e esta Lei;

XIV - 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento e Regulação, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, limitado a pessoas com nível superior de escolaridade;

XVI - 1 (um) cargo de Coordenador Especial de Gestão de Benefícios Sociais, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XVII - 1 (um) cargo de Coordenador de Projetos e Convênios, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

[...];



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

24
4
1991

XIX - 5 (cinco) cargos de Secretário Adjunto, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

[...];

XXIII - 1 (um) cargo de Assistente de Apoio Jurídico, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXIV - 45 (quarenta e cinco) cargos de Diretor de Departamento, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXV - 1 (um) cargo de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXVI - 1 (um) cargo de Maestro-Regente, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXVII - 1 (um) cargo de Administrador do Museu Municipal Histórico e Cultural Maria Tôrres Gonçalves, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXVIII - 1 (um) cargo de Administrador da Biblioteca Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo, provido por profissional com formação técnica na área;

XXIX - 1 (um) cargo de Administrador de Terminais Rodoviários, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXX - 1 (um) cargo de Administrador de Cemitérios Municipais, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XXXI - 1 (um) cargo de Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalho, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

[...].

XL - 56 (cinquenta e seis) cargos de Chefe de Divisão, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XLI - 10 (dez) cargos de Assistente de Secretaria, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XLII - 10 (dez) cargos de Assistente de Serviços Especiais, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XLIII - 2 (dois) cargos de Assistente de Transporte Escolar, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XLIV - 1 (um) cargo de Chefe da Junta de Serviço Militar, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

XLV - 1 (um) cargo de Maestro Adjunto, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo;

[...].

Art. 108. Sem prejuízo das atribuições de todos os cargos e unidades descritos nesta Lei, o Regimento Interno da Prefeitura de Unai disporá acerca das atribuições específicas e detalhadas de cada cargo.

[...].

ANEXO I DA LEI N.º 2.620, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.
CARGOS EM COMISSÃO

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO	FORMA DE RECRUTAMENTO
[...]	[...]
Assessor Municipal	Ampla
Diretor do Serviço de Assistência Judiciária	Ampla/Limitado
Procurador Adjunto	Ampla/Limitado
Procurador da Fazenda Pública	Ampla/Limitado
Procurador Administrativo	Ampla /Limitado
Procurador Judicial	Ampla/Limitado
Assistente Judiciário	Ampla/Limitado
Assessor de Planejamento e Regulação	Ampla/Limitado
Controlador Especial de Gestão de Benefícios	Ampla
Coordenador de Projetos e Convênios	Ampla
Secretário Adjunto	Ampla
Assistente de Apoio Jurídico	Ampla
Diretor de Departamento	Ampla
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde	Ampla
Maestro-Regente	Ampla
Administrador do Museu Municipal	Ampla
Administrador da Biblioteca Pública Municipal	Ampla
Administrador de Terminais Rodoviários	Ampla
Administrador de Cemitérios Municipais	Ampla
Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalho	Ampla
Chefe de Divisão	Ampla
Assistente de Secretária	Ampla
Assistente de Serviços Especiais	Ampla
Assistente de Transporte Escolar	Ampla
Chefe da Junta de Serviço Militar	Ampla
Maestro Adjunto	Ampla
[...]	



26
f

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

LEI N.º 2.912/2014.

"Cria, na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenação Geral de Regulação dos Serviços de Saúde e as Coordenações de Regulação de Consultas e Exames; de Internações Hospitalares e de Regulação de Urgências dá outras providências."

[...].

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos no quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, de livre nomeação e exoneração:

I - 1 (um) cargo de Coordenador Geral de Regulação de Serviços de Saúde, com habilitação em nível técnico ou superior, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e recrutamento amplo, com vencimento no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com as atribuições de coordenar e acompanhar o processo de implementação da Política Municipal de Regulação e do Complexo Regulador; e

II - 3 (três) cargos de Coordenador de Regulação, com habilitação em nível técnico ou superior, de livre nomeação e exoneração do Prefeito e recrutamento amplo, com vencimento no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), com as atribuições de coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades a cargo da Central de Regulação.

[...].

LEI N.º 2.933/2014.

"Dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae - e dá outras providências."

[...]

Art. 2º Ficam criados os cargos e as funções de confiança descritos nos Anexos I e II desta Lei.

[...].

Art. 7º O Regimento Interno do Saae será expedido por Decreto do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei. Parágrafo único. O Regimento Interno explicitará:

[...].

II - as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos em cargos de comissão e funções de confiança; e

[...].

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI N.º 2.933, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENDOS POR SÍMBOLOS E NÍVEIS DE VENCIMENTOS

Cargo em Comissão

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constituição
Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JÁ A CÓPIA CONTERE COM
O SEU ORIGINAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



[...]
Assessor Jurídico

1.2. CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. DISCRIMINAÇÃO CLARA NA LEI DE PREVISÃO. NECESSIDADE.

É importante, de início, destacar a diferença existente entre cargos em comissão e funções de confiança ou gratificadas, de forma clara, na legislação federal, estadual e municipal de regência, em atenção às normas constitucionais.

A razão de ser dessa necessária distinção decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República.

Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

E também da redação do § 1º do art. 21 e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

28
4

Art. 21 -

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Assim, os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo ou restrito, ou seja, por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública ou por servidores efetivos do quadro de carreira, desde que, em ambos os casos, as atribuições sejam próprias de direção, chefia ou de assessoramento.

A **essência** ou a **natureza** das atribuições desenvolvidas, portanto, é a **pedra de toque** da distinção.

Já as **funções gratificadas ou de confiança** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A experiência empírica tem mostrado que a confusão terminológica muitas vezes atende a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, engendrando-se, a partir daí, soluções que misturam as noções

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL.
N.º 10.000/2007
MGNATÁLIA LEÃO - MAMP 4203



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

29
7
602

dos institutos, que viabilizam o recrutamento amplo, com base em critérios exclusivamente políticos.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.¹

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 16ª ed - Ed. Lumen Juris - Rio de Janeiro: 2006, p. 516



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

30
4

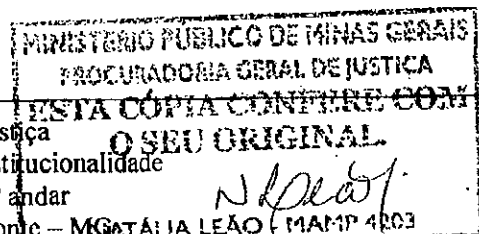
O cargo comissionado, para ser harmonioso com a Lei Maior, portanto, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa. Ao revés, deve trazer, de forma clara (e não apenas em sua nomenclatura), atribuições que retratem atividades substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante.

1.3. CARGOS COMISSIONADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO REQUISITO DE CONFIANÇA. OFENSA AO ART. 23, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

O exame dos diplomas normativos evidencia que os cargos comissionados, listados no item 1.1 desta exordial, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, consagrador da prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Não podemos olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 – 9º andar
Santo Antônio – Belo Horizonte – MG



MARATÁLIA LEÃO (MAMP 4803)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

31
4

"Quanto ao cargo em comissão, preleciona que 'quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão — bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder —, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.'"²

Portanto, as normas ora fustigadas se afastam dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que equiparam atribuições meramente técnicas e rotineiras a vínculos de natureza comissionada.

Segundo autorizada doutrina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos mistérios da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.³

E mais:

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

32
4

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.⁴

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o entendimento segundo o qual:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.⁵ (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação.

⁴ ob. cit. p. 89.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

33
2

Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.⁶ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030) (grifo nosso)

O propósito dos cargos comissionados, dessa forma, é o de assentar, em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas com simetria política e ideológica, para o exercício de funções especiais.

Portanto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas, de modo a permitir o ingresso na máquina pública de pessoas simpáticas à Administração.

Tais posicionamentos - doutrinário e jurisprudencial - têm sua razão de ser no texto constitucional, que dispõe, em seu inciso V, do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.9.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

34
7

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)

A esse respeito, preleciona Alexandre de Moraes ⁷:

[...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o aqui já citado art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Com efeito, da análise das normas em comento, infere-se que não se compatibilizam, em sua totalidade, com o quanto assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos comissionados são direcionados, tão-somente, para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTÁ CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 – 9º andar
Santa Agostinha – Belo Horizonte – MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

35
7

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

A criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

Em consequência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados os provimentos em comissão de cargos cujas atribuições são meramente técnicas, administrativas ou subalternas, com exclusivo fundamento na relação de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

36
4

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente de chefia, direção e assessoramento, padecem do vício de inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os já citados princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da República, e reproduzidos no artigo 23, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Quanto à temática, o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** assim firmou entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MIRABELA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.

(TJMG - Ação Direta Inconst nº 1.0000.14.010347-4/000 - Comarca de Montes Claros - Requerente(s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido(a)(s): Presidente Câmara Mun Mirabela, Prefeito Municipal de Mirabela - Relator(a): Des.(a) Silas Vieira - J. 25/03/2015 DJ 10/04/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar
Santa Agostinha - Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL.
N.º 10.000.14.010347-4/000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

37
4

ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.⁸

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE).⁹ (grifo nosso)

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - J. 09.09.2009 DJ 30.10.2009

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES - J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009



38

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, recentemente, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

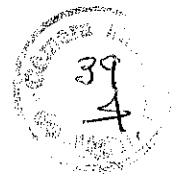
Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.¹⁰

E, especificamente, quanto ao cargo de Assessor Jurídico, assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.¹¹ (grifo nosso).

1.4. AUSÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DAS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AOS CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ademais, consoante leitura da Lei n.º 2.620/2009, verifica-se a especificação das competências dos órgãos administrativos que cria, sem contudo indicar quais seriam as atribuições dos cargos que cria, o que obsta a verificação da compatibilidade com as exigências constantes da Constituição da República e da Constituição Estadual, prevendo ainda, no inciso II do parágrafo único de seu art. 91, que as atribuições serão especificadas no Regimento Interno baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo local, em flagrante afronta ao princípio da legalidade, nos termos do art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que exige Lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos comissionados.

De outro norte, também não há especificação detalhada das atribuições dos cargos que cria, na Lei n.º 2.912/2014, e nenhuma atribuição é prevista para os cargos criados pela Lei n.º 2.933/2014, que, incorrendo igualmente

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

em inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da legalidade, dispõe no inciso II de seu art. 7º que ficará a cargo do Prefeito Municipal especificar as atribuições dos cargos em comissão, por meio de Regimento Interno baixado por Decreto.

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, "significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio" ¹² (grifo nosso). Demais disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas.

Com isso, temos que a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:¹³

"[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares." (grifamos)

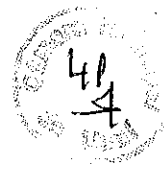
Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹⁴ expõe que:

"[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos,

¹² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.

¹³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

¹⁴ Autora citada in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cada qual dispondo de determinado número de **cargos**, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório" (grifamos).

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles ¹⁵, para quem:

"Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei". (grifamos).

Lado outro, o *caput* do artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz de forma literal o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, dispõe:

"Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". (grifamos)

Isto é, também incide em **fraude constitucional** a legislação municipal que não permite ao intérprete da lei detectar onde se encontra a essência da suposta atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos comissionados, o Relator Des. Herculano Rodrigues, em seu voto prolatado na ADI n.º 1.0000.09.508357-2/000, assim se manifestou:

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas."

Sobre o tema também já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em entendimento assim se vazado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEIS MUNICIPAIS N.ºs 332 E 338/03, QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM, NO ENTANTO, DETERMINAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM CLARA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, II, DA CF E ART. 3.º, DA LEI N.º 12/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO CONSTATADO. INVALIDADE QUE SE DECLARA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 3. Mérito. Consoante o art. 3.º, da Lei municipal n.º 12/91, cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos. De outra banda, a criação de cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, da CF, só é possível para fins de direção, assessoramento e chefia. 4. Dessa feita, são nulos os referidos diplomas legais que criam cargos em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, vez que proporcionam desvio de função e impossibilitam a fiscalização para verificar se criados, exclusivamente, para os casos permitidos em lei. Não provimento. 5. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.¹⁶ [grifos acrescidos]

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70013063201. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 28 dez 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

43
4

moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no *caput* do art. 13 da Constituição Estadual.

Se a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, compreendendo-se nesta exigência a consonância total com o ordenamento jurídico, a não especificação das atribuições dos cargos comissionados criados pela lei municipal causa perda ao princípio da legalidade, porquanto o administrar é subjacente ao legislar. Assim, devendo atuar somente *secundum legem*, o legislador municipal jamais poderia olvidar os imperativos constantes das Constituições Estadual e da República.

A impessoalidade é um princípio corolário da isonomia e consubstancia-se na impossibilidade de a Administração Pública tratar de forma dessemelhante os administrados.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade "significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento"¹⁷.

Em relação ao princípio da moralidade administrativa, vale trazer à baila os ensinamentos Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸, segundo os quais:

"[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação,

¹⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 71.

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. Malheiros, 2003. pg. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Da análise desse trecho, é possível extrair que estão compreendidos no âmbito da moralidade os chamados cânones da *lealdade* e *boa-fé*, que estipulam que a Administração há de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos¹⁹.

Como se vê, é indispensável a especificação das atribuições dos cargos comissionados a serem instituídos. Desse modo, não resta dúvida sobre a inconstitucionalidade Lei n.º 2.620/2009, realçando o inciso II do parágrafo único de seu art. 91; da Lei municipal n.º 2.912/2014; e da Lei n.º 2.933/2014, dando especial destaque ao inciso II de seu art. 7º, haja vista que não há a especificação das atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos e funções ali previstos, o que revela evidente ofensa ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição da República, e arts. 13 e 23 da Constituição Mineira.

Dessarte, não resta dúvida de que os cargos assinalados no item 1.1 desta peça inicial violam o inciso V, do art. 37, da Constituição da República e o art. 23, da Constituição Estadual.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. pg. 109.



45
4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. Pedido.

Diante dos fundamentos expostos, o Procurador-Geral de Justiça requer seja julgado **procedente** o pedido, para o fim de se declarar a inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei n.º 2.198/2004 (com as alterações dadas pela Lei n.º 2.618/2009), em relação ao cargo comissionado de *Assessor Jurídico*; dos incisos VIII, IX, XX, XXI do art. 94; dos incisos IV, VIII, IX, X, XIXII, XIII, XIV, XVI, XIX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV do art. 101; do Anexo I; todos da Lei n.º 2.620/2009, em relação aos cargos comissionados de *Procurador Administrativo, Procurador Judicial, Administrador da Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, Administrador de Terminais Rodoviários, Administrador de Cemitérios Municipais, Assessor Municipal, Diretor de Serviço de Assistência Judiciária, Procurador Adjunto, Procurador da Fazenda Pública, Assistente Judiciário, Assessor de Planejamento e Regulação, Coordenador Especial de Gestão de Benefícios Sociais, Coordenador de Projetos e Convênios, Secretário Adjunto, Assistente de Apoio Jurídico, Diretor de Departamento, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, Maestro-Regente, Administrador do Museu Municipal, Coordenador do Centro Público de Promoção do Trabalho, Chefe de Divisão, Assistente de Secretaria, Assistente de Serviços Especiais, Assistente de Transporte Escolar, Chefe da Junta de Serviço Militar, Maestro Adjunto*; dos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 2.912/2014, em relação aos cargos em comissão de *Coordenador Geral de Regulação de Serviços de Saúde e de Coordenador de Regulação*; do Anexo I, da Lei n.º 2.933/2014, todas do Município de Unai, em relação ao cargo em comissão de *Assessor Jurídico*, por ofensa ao § 1º, do art. 21; art. 23, *caput*; e art. 165, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367 – 9º andar
Santa Agostinha – Belo Horizonte

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM
O SEU ORIGINAL.
Nº 10001
MONTE ALTO - FÁB. 10001



46
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Requerimentos.

Requer o Autor, finalmente, sejam citados o Prefeito e a Câmara Municipal de Unai para, querendo, realizarem a defesa dos dispositivos legais ora hostilizados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Seguem com esta peça:

- três vias da inicial;
- três cópias das leis ora impugnadas

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça